



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**LEI Nº 1.866/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**

“Altera da Lei 1.859/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025) para incluir a previsão de emendas individuais e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 1.859 de 12 de setembro de 2024, para incluir dispositivos de previsão orçamentária de emendas individuais na forma do Art. 166 da CF/88.

Art. A Lei 1.859, de 12 de setembro de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....  
XIV – emendas individuais parlamentares  
XV – disposições gerais e transitórias”

“Art.

3º.....  
XVIII – emendas individuais parlamentares, consistem em emendas dos vereadores de execução orçamentária e financeira obrigatórias ao limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, alocando recursos a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Município, consórcio público, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, entidades sem fins lucrativos, de utilidade pública ou beneficentes, sendo obrigatória a alocação de metade desse percentual à ações e serviços públicos de saúde.”

“Art. 12.....

§ 3º Haverá reservas específicas para atender as emendas individuais parlamentares, em montante correspondente ao previsto no § 9º do art. 166 da Constituição.”

“Art. 25.....

VII – Demonstrativo das destinações das emendas individuais parlamentares, por valor e beneficiário.”

§ 7º Os autores das emendas individuais parlamentares deverão indicar beneficiários com informações jurídicas, técnicas e financeiras qualificadas, bem como a ordem de prioridade quando da elaboração e envio da indicação da proposta orçamentária legislativa.”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

“Art. 28.....

§ 3º Haverá reservas específicas para atender as emendas individuais parlamentares, em montante correspondente ao previsto no § 9º do art. 166 da Constituição.”

“Art. 35. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada.”

“Art. 36.....

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas parlamentares individuais, em montante correspondente ao limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo exigido a alocação de metade desse percentual à ações e serviços públicos de saúde.”

“Art.70. Deverá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Parágrafo único. Deverá haver na proposta orçamentária contemplação de dotações a serem incluídas por emendas parlamentares individuais, diretamente a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, de utilidade pública ou beneficentes.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MUNICIPAL Cel. JOSÉ ABÍLIO DE ALBUQUERQUE ÀVILA**, em 11 de Dezembro de 2024.

**João Lucas da Silva Cavalcante**

**Prefeito**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea “b” da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 11 de Dezembro de 2024.

**José Daniel Brasileiro Feliciano Filho**

Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública

